Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 416/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3963/2015
PROTOCOLO	**:** 1576530
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** AQUINO & FLORES LTDA
VALOR	**:** R$ 262.368,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PÚBLICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, todavia, verificada a intempestividade no envio de documentos, assinala-se ressalva no julgamento, sendo aplicada multa ao gestor responsável.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, e **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Mário Alberto Kruger**, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 106/2014), celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Aquino & Flores Ltda;* para aquisição de materiais de limpeza pública; no valor inicial de R$ 262.368,00 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais).

Através do relatório de análise às folhas 319-322, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015 com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, todavia, pela dissonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 323, o representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo e imposição de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do 1º Termo Aditivo serão considerados em primeiro lugar.

Do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo foi realizado em consonância com as disposições estabelecidas pelos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual; bem como com o artigo 61 do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Constata-se, todavia, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de modo intempestivo (com mais de 30 dias extrapolados), em desatendimento ao prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra, ainda, a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do Contrato n. 1/2015	R$ 262.368,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 262.368,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 140.054,50
Valor Empenhado – Anulado (NE – NAE)	R$ 122.313,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 122.313,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 122.313,50

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, “A.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DOSIMETRIA DA MULTA

Remessa de documentos do 1º Termo Aditivo fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos do 1º Termo Aditivo à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, em razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese à documentação do 1º Termo Aditivo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de 30 (trinta) UFERMS.

Com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Aquino & Flores Ltda*; com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64; *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo a esta Corte, infringindo a norma procedimental constante no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF sob o n. 105.905.010-20, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Sr. Mário Alberto Kruger*, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do artigo 172, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no artigo 78 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade de termo aditivo com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos e a regularidade da execução financeira, e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- GCM

SETAC-KBV/ARP/dssm